



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13292.000051/2010-25
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.582 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 18 de setembro de 2014
Assunto PIS
Recorrente ADECOAGRO COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinatura digital)

Antonio Carlos Atulim - Presidente

(assinatura digital)

Ivan Allegretti - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-39.299, de 29 de fevereiro de 2012 (fls. 137/150), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG (DRJ), cuja ementa resume o seguinte entendimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/09/2009

NÃO CUMULATIVIDADE. DIREITO AO CRÉDITO. AQUISIÇÕES DE COOPERATIVAS E DE EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS.

1. As aquisições de mercadorias para revenda efetuadas de sociedades cooperativas geram créditos de Cofins não-cumulativa - exportação como as das demais pessoas jurídicas. 2. A adquirente faz jus aos créditos em relação às compras para revenda somente quando apresentadas as notas fiscais referentes às operações e quando comprovada a efetiva entrega das mercadorias comercializadas, independentemente de haver contra os fornecedores declaração de inaptidão.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O provimento parcial se deu em relação à glosa das aquisições de bens de pessoas inaptas, na parte em que se entendeu existir a comprovação do pagamento e da entrega das mercadorias.

Assim decidiu a DRJ, nesta parte:

Quanto a linha de defesa apresentada em relação à glosa das aquisições para revenda das empresas “por existirem contra elas Processos de Representação Fiscal para inaptidão dos seus CNPJ”, tem-se que a Delegacia de origem se baseou em irregularidades detectadas capazes, segundo ela, de enquadrar os documentos emitidos no § 1º do art. 48 da IN RFB no 748, de 2007, in verbis:

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

III - utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não cumulativos ...

Porém, pelos documentos trazidos ao processo pela reclamante, mais especificamente os de fls. 68, 74, 75, 80, 81, 82, 83, 85, 86, 107, 108, 110, 111, 112 e 113 –Vol. 2, tem-se que houve a comprovação do pagamento das aquisições objeto de parte da glosa em comento, bem como da efetiva entrega das mercadorias caracterizada pelo carimbo da empresa responsável pelo recebimento das mercadorias.

E, em assim sendo, aplica-se ao caso o disposto no § 5º do mesmo art. 48 da IN RFB nº 748, de 2007, abaixo transcrito:

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

Ressalte-se que os dispositivos citados da IN SRF nº 748, de 2007 tem como base o art. 82 da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, devem ser mantidas as exclusões referentes a alguns valores por falta de apresentação de documentos hábeis a evidenciar “o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços”, são eles os de fls. 97, 100, 103 e 105.

A propósito do assunto, tem-se que a comprovação da operação, através das notas fiscais é a condição primeira a ser satisfeita.

Seguindo-se à comprovação da operação, no caso feita através das DANFE's de fls. 97, 100, 103 e 105, deve restar perfeitamente evidenciado os dois requisitos contidos no §5º acima transcrito (pagamento/entrega), sendo que a demonstração de apenas um deles é necessária mas não é suficiente para afastar a aplicação do caput do artigo 82 já mencionado, pois da leitura da norma ressalta que é imprescindível o cumprimento de ambas as exigências.

No caso concreto, ou seja, em relação aos documentos de fls. 97, 100, 103 e 105, foi comprovado o pagamento mas não houve a demonstração do recebimento dos bens.

Portanto, conclui-se que há de ser legitimado o crédito originário das notas fiscais consideradas inidôneas pela autoridade a quo, exceto os valores constantes dos documentos de fls. 97, 100, 103 e 105 que somam R\$ 279.675,00 para o mês de agosto.

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 173/176), no qual alega o seguinte:

Destarte, alega a autoridade fiscal que a Contribuinte não apresentou a comprovação do pagamento e da entrega das mercadorias nas notas fiscais de fls. 97, 100, 103 e 104, pelo que, então, não cumpriria um dos requisitos contidos no §5º do art 48 IN RFB nº 748, de 2007.

Porém, tal assertiva não deve prosseguir, tendo em vista o Princípio Ha Verdade Material, já que apresentados os documentos pertinentes, necessários à comprovação do pagamento das mercadorias, bem como da efetiva entrega das mesmas.

Ademais, ainda de acordo com o Princípio da Verdade Material, se dúvidas ainda persistirem, deverão ser consideradas todas as provas e fatos novos, ainda que desfavoráveis contra a Fazenda Pública, desde que sejam provas lícitas. Interessa à Administração que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos (verdade material).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator

O recurso voluntário foi protocolado em 12/04/2012 (fl. 285), dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão da DRJ, ocorrida em 13/03/2012 (fl. 151).

Por ser tempestivo e por conter fundamentos para a reforma do acórdão da DRJ, conheço do recurso.

No mérito, a discussão gira em torno de saber se houve a comprovação do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais apresentadas pelo recorrente, que se referem a aquisições que realizou de pessoas jurídicas que vieram a ser declaradas inaptas.

Mais especificamente, trata-se das notas fiscais que se encontram as fls. 97, 100, 103 e 104 do Processo Administrativo nº 19991.000525/2009-02.

Ocorre que o referido Processo Administrativo não foi apensado ao presente processo, não se podendo conferir a documentação que serviria de prova do pagamento dos valores e do recebimento das mercadorias referentes a estas mesmas notas.

Destarte a necessidade de converter o presente julgamento em diligência.

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem promova as seguintes providências:

1. promova a apensamento ou anexação aos presentes autos de cópia integral do PA nº 19991.000525/2009-02;
2. intime o contribuinte a demonstrar, por meio de sua escrituração contábil ou outros documentos (cheques, conhecimento de transporte etc) o efetivo pagamento do valor de cada nota fiscal e o efetivo recebimento da mercadoria;
3. lavre termo final de diligência;
4. intime o contribuinte a, querendo, apresentar manifestação quanto ao termo final de diligência e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

(assinatura digital)

Ivan Allegretti